TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10564/09

Objeto: Denúncia – Verificação de cumprimento de Acórdão
Órgão/Entidade: Prefeitura de Solânea
Exercício: 2009
Denunciante: Ieda Pereira da Silva Lins (Vereadora)
Denunciado: Francisco de Assis de Melo (Prefeito)
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DA PREFEITURA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento parcial da decisão. Determinação. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02037/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10564/09 que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-01132/11, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa, julgou *PROCEDENTE* a denúncia formulada pela Vereadora do Município de Solânea, Srª. Ieda Pereira da Silva Lins, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na folha de pagamento de servidores da Prefeitura; aplicou multa ao Sr. Francisco de Assis de Melo, ex-Prefeito de Solânea, no valor de R$ 1.000,00, face às irregularidades constatadas e assinou prazo de 60 dias para que o ex-gestor, restabeleça a legalidade no quadro de pessoal da Prefeitura de Solânea, sobretudo no que diz respeito à criação de cargos públicos e respectivas remunerações, suspensão de pagamento de vantagens não previstas em lei até que sejam devidamente regularizadas por meio de lei específica, ou, caso já existam, que sejam apresentadas cópias das leis que disciplinam a matéria, e ainda que seja encaminhada documentação que trata das atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, sob pena de aplicação de nova multa, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. *JULGAR PARCIALMENTE* cumprida a referida decisão;

2. *DETERMINAR* que a Auditoria verifique, na análise da prestação de contas anual do município do exercício de 2012, se a situação dos servidores prestadores de servidores da área de saúde ainda perdura;

PROCESSO TC N.º 10564/09

3. *ENCAMINHAR* os autos à Corregedoria para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de setembro de 2013

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10564/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 10564/09 trata, originariamente, da análise da denúncia formulada pela Vereadora do Município de Solânea, Sra. Ieda Pereira da Silva Lins, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na folha de pagamento de servidores da Prefeitura.

A denunciante informa que em consultas realizadas ao SAGRES *On-line*, referentes aos meses de janeiro a junho de 2009, constatou que os servidores efetivos foram inclusos na folha de servidores contratados por excepcional interesse público e que na folha de servidores efetivos foram incluídos vários servidores que não foram submetidos a concurso público ou processo seletivo, além de servidores desconhecidos.

A Auditoria realizou inspeção e emitiu relatório onde conclui pela procedência da denúncia à época em que foi protocolada. No entanto, quando de sua apuração, já se encontrava sanada em parte, fazendo-se ainda necessária a comprovação da admissão dos seguintes servidores: Antonio Targino de Oliveira, Ieda Maria da Conceição Silva Soares, Karla Patrícia Targino de Souza, José Martins Fidelis, Josedimir dos Santos Lima, Lígia Maria da Nóbrega, Marcos Aurélio Dantas, Sandra Maria Medeiros de Oliveira, Maria Valdirene Alves de Melo, Mário Fidelis da Silva e Roberto Henrique de Medeiros.

Em razão dos termos da denúncia protocolada, a Auditoria entendeu necessária a realização de inspeção especial na gestão de pessoal quando então evidenciou as seguintes irregularidades:

a) Informações incorretamente prestadas ao TCE/PB e ausência de comprovação de vínculos de servidores efetivos;
b) Cargos e natureza jurídica não previstos em lei;
c) Excesso de servidores contratados;
d) Remuneração dos cargos em comissão não prevista em lei;
e) Pagamento de GAE – Gratificação de Atividade Especial não prevista em lei;
f) Pagamento de produtividade não prevista em lei;
g) Pagamento de serviço extra não previsto em lei;
h) Pagamento de Adicional de Insalubridade e Periculosidade não previstos em lei;
i) Pagamento de anuênio não previsto em lei;
j) Pagamento de Adicional não previsto em lei;
k) Ausência de documentação referente aos ACS – Agentes Comunitários de Saúde e ACE – Agentes de Combate às Endemias;
l) Ausência de informações quanto à ocorrência de nepotismo e da cessão de servidores.

Devidamente citado, o denunciado não compareceu aos autos para apresentação de justificativas ou esclarecimentos.

PROCESSO TC N.º 10564/09

O Processo seguiu ao Ministério Público que emitiu o Parecer de nº 1791/10 onde opina pela:

1. Procedência da vertente Denúncia;
2. Aplicação de multa ao Sr. Francisco de Assis de Melo, Prefeito Municipal de Solânea, responsável pela eivas em questão, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
3. Assinação de prazo para que o Prefeito Municipal de Solânea: a) adote as providências necessárias à regularização da grave situação do quadro de pessoal da Prefeitura, mediante a promoção da iniciativa de lei a ser editada com vistas à escorreita criação dos respectivos cargos públicos e remuneração correlata; b) exima-se de proceder a pagamentos de vantagens pecuniárias não previstas em lei (até que eventualmente venham a ser devidamente criadas e disciplinadas legalmente); c) envie os documentos relativos ao exercício das atividades exercidas pelos ACS e ACE, caso existentes, ou informe da sua não existência e d) envie documentação informando acerca da admissão de parentes, bem como acerca da situação de servidores cedidos a outros órgãos, caso existente;
4. Representação ao Ministério Público do Estado acerca das irregularidades efetivamente constatadas nos presentes autos, tendo em vista corresponderem a fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa, para que, diante da suas competências, possa tomar as medidas que entender cabíveis.

Na sessão do dia 21 de junho de 2011, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-01132/11, julgou *PROCEDENTE* a denúncia formulada pela Vereadora do Município de Solânea, Srª. Ieda Pereira da Silva Lins, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na folha de pagamento de servidores da Prefeitura; aplicou multa ao Sr. Francisco de Assis de Melo, ex-Prefeito de Solânea, no valor de R$ 1.000,00, face às irregularidades constatadas e assinou prazo de 60 dias para que o ex-gestor restabelecesse a legalidade no quadro de pessoal da Prefeitura de Solânea, sobretudo no que diz respeito à criação de cargos públicos e respectivas remunerações, suspensão de pagamento de vantagens não previstas em lei até que sejam devidamente regularizadas por meio de lei específica, ou, caso já existissem, que fossem apresentadas cópias das leis que disciplinam a matéria, e ainda que fosse encaminhada documentação que trata das atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, sob pena de aplicação de nova multa.

Notificado da decisão, o Sr. Francisco de Assis de Melo, ex-Prefeito de Solânea, apresentou defesa às fls. 347/367.

A Corregedoria dessa Corte de Contas, com o intuito de verificar o cumprimento da decisão consubstanciada no referido Acórdão, elaborou relatório de fls. 368/370 destacando o seguinte:

PROCESSO TC N.º 10564/09

1) o número de prestadores de serviços diminuiu, porém, ainda consta na folha de pagamento, do período de 2007/2012, treze servidores contratados para área de saúde;
2) em relação aos cargos criados sem previsão legal, o ex-gestor apresentou cópias de diversas Leis, sanando essa falha;
3) no que tange ao pagamento de gratificações, o município estaria amparado pela sua Lei Orgânica, como também a concessão da GAE estaria amparada pela Lei nº 06/2005;
4) quanto à ausência de Lei que regulamentasse a situação dos agentes comunitários de saúde e de combate à endemias, foi apresentada a Lei nº 15/2007, que criou 120 cargos de ACS e ACE;
5) no que diz respeito à prática de nepotismo, a Corregedoria não teve acesso aos documentos.

Em suma, a Corregedoria concluiu que o Acórdão AC2-TC-001132/11 foi parcialmente cumprido, tendo em vista que treze prestadores de serviços na área de saúde permanecem na folha de pagamento por tempo suficiente para descaracterizar a emergencialidade.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pela Vereadora do Município de Solânea, Sra. Ieda Pereira da Silva Lins, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame realizado, verifica-se que das determinações contidas no Acórdão AC2-TC-01132/11 não foi restabelecida, integralmente, a legalidade do quadro de pessoal do Município de Solânea, pois, ainda restam 13 (treze) servidores prestadores de serviços atuando na área de saúde municipal.

Ante o exposto, proponho que a 2*ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. *JULGUE PARCIALMENTE* cumprida a referida decisão;
2. *DETERMINE* que a Auditoria verifique, na análise da prestação de contas anual do município do exercício de 2012, se a situação dos servidores prestadores de servidores da área de saúde ainda perdura;
3. *ENCAMINHE* os autos à Corregedoria para as providências cabíveis.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de setembro de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator